

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO No

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 8º do projeto de Lei 5.807, de 2013, como a seguir:

“§ 2º. A cessão de direitos minerários, pelo titular desses direitos, deverá ter a anuência do Poder Concedente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Prévia anuência para os atos discriminados pelo texto do parágrafo 2º do artigo 8º do projeto de Lei 5.807, de 2013, contraria os Princípios Gerais da Atividade Econômica, enunciados a partir do artigo 170 da Constituição Federal. Afronta o Direito Privado ao ampliar indevidamente as prerrogativas do Poder Concedente e com isso prejudicar a necessária celeridade dos processos de concessão e autorização.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

03723EDE33

03723EDE33